

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1995

(Do Sr. Luciano Castro)

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.204-B, DE 1995, que “dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.”

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a periodicidade de dez anos, tendo como referência inicial o ano de 2000.

Art. 2º Os dados totais de população, por Município, serão atualizados anualmente por meio de projeções estatísticas, devendo seus resultados ser enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta Lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **CORIOLOANO SALES**

Relator